

PROJETO DE LEI Nº DE 2011
(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Concede isenção da contribuição de seguridade social às entidades religiosas, relativamente às remunerações para, devidas ou creditadas, em virtude de obras de construção de templos ou da sede social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades religiosas ficam isentas do pagamento da contribuição de financiamento da seguridade social, a que se refere o art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, relativamente às remunerações pagas, devidas ou creditadas, em virtude de obras de construção de templos ou da sede social.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado **FEU ROSA do PP/ES**, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

A entidade somente pode desempenhar com eficiência sua missão se puder contar com edifícios apropriados.

No entanto, muitas entidades religiosas, em virtude de pertencerem a comunidades pobres, têm grandes dificuldades para edificar o templo e a sede social.

Apesar disso, o entusiasmo dos fiéis permite que, a duras penas, sejam realizadas as obras. A construção, muitas vezes levam anos para ficarem prontas, tendo em vista a falta de recursos que tem essas entidades, tornando suas construções de forma muito lentas,

Após as obras estar concluída, ou em fase avançada, a entidade religiosa, com frequência, vê-se surpreendida com a presença da fiscalização do INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social, que passa a exigir supostas contribuições que

seriam devidas, acrescidas de multas e outras penalidades. Os valores cobrados atingem cifras extremamente altas, e a entidade religiosa não tem condições de pagá-las.

Essa situação destoa do princípio constitucional que estabeleceu a imunidade dos templos de qualquer culto ou religião. O texto da Constituição refere-se a imposto, o que permite ao INSS sustentar que as contribuições para financiamento da seguridade social não estariam contidas na imunidade.

Com a finalidade de aperfeiçoar a legislação, estou apresentando o presente projeto de lei, concedendo isenção da mencionada contribuição, relativamente à construção de templos e sedes sociais de entidades religiosas. Na verdade, embora a imunidade tributária prevista na Constituição refira-se apenas a impostos, é inegável que o espírito do constituinte foi o de assegurar plena liberdade de expressão religiosa. Assim, não apenas deve ser vedada a incidência de impostos sobre o templo já construído, como deve ser proibida a cobrança de qualquer tributo na construção do templo.

Diante do exposto, estou certo de que a proposição ora apresentação contará com o apoio de meus ilustres pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO - PP/PB